



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FINANÇAS – SEPOF**

**Ilustríssima Sra. Secretária.**  
**ANA MARIA SOUZA DE AZEVEDO**

*Honrado em cumprimentá-la sirvo-me do presente para apresentar análise e parecer sobre o Contrato nº 003/SEPOF.PMA. Na forma seguinte. Desde já, reitero votos de estimas e consideração, e coloco-me a disposição para dirimir eventuais dúvidas acerca da demanda.*

**PARECER JURÍDICO**

**EMENTA:** FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSUMO(CAFÉ, LEITE, AÇUCAR, ADOÇANTE E FILTRO) PARA SUPRIR NECESSIDADES DA SEPOF PELO PERÍODO DE 12(DOZE) MESES. LEI 8666/93. PARECER PROCEDENTE A AO SEGMENTO DA DEMANDA.

**1. Resumo**

A presente demanda trata-se de licitação precedida do **Processo nº 2019.001. PMA. SEMED, Adesão à Ata de registro de preços**, cujo objeto é o fornecimento de material de consumo(Café, Leite, Açúcar, Adoçante e Filtro) para suprir necessidades da SEPOF pelo período de 12(doze) meses.

**2. Parecer**

Sabe-se que o Parecer Jurídico em Processos Licitatórios cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. Desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.

Visando atender as necessidades desta Secretaria – SEPOF, quanto aos serviços elencados, buscou-se, por boa fé, oportunidade e conveniência, e, em cumprimento aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, presentes ao Art. 37 da Constituição Federal, bem como a todos os preceitos da Administração Pública, dar segmento ao contrato em análise.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FINANÇAS – SEPOF**

Cumpra-se de início destacar que tal Procedimento de aquisição de material de consumo encontra-se definido e regulamentado ao art. 6º, III da Lei 8666/93, *in verbis*:

III - Compra - toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

Além do mais, o procedimento de contratação fora precedido de processo licitatório por meio de sistema de registro de preços, conforme supramencionado ao resumo, logo encontra-se em conformidade com o disposto à legalidade do art. 2º da lei 8666/93. Citamos:

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Salienta-se também que o respectivo processo está de acordo com as disposições do art. 15 da lei 8666/93 que regulamenta o procedimento ora elencado.

Nada mais.

Após vistas aos autos do processo, conferida a sua tramitação legal, conferido os documentos de habilitação da contratada, conferida as certidões negativa de débitos tributários, fiscais, trabalhistas e previdenciários, verificou-se que não há entraves quanto a sua contratação, estando corretamente habilitada.

Seguindo da análise da possibilidade de dotação orçamentária apresentada pelos técnicos desta SEPOF, presente aos autos, juntamente com a autorização da Autoridade competente, Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças, a Sra. ANA MARIA DE SOUZA AZEVEDO, verificou-se pertinência quanto à este requisito.

Por fim esta assessoria, dá parecer opinativo favorável à demanda, entendendo por ser legal, necessário, oportuno e conveniente para esta Administração, conforme anteriormente justificado e fundamentado, estando de acordo com o direito público e a lei 8666/93. **nada obstando o prosseguimento da demanda até sua final e cabal celebração contratual.**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FINANÇAS – SEPOF**

Remeta-se o processo à análise da Procuradoria Geral e Controle interno do Município para posterior análise de admissibilidade do feito.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Ananindeua, PA 29 de janeiro de 2020



**LUÁ LIMA VILAS BOAS**  
OAB/PA N° 27992